



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012098/2008-30
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-01.283 – 3ª Turma Especial
Sessão de 07 de fevereiro de 2012
Matéria CP: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES e TERCEIROS.
Recorrente AÇO VIGILÂNCIA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/12/2004 a 01/01/2007

AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. RECURSO REITERATIVO DA IMPUGNAÇÃO DE PRIMEIRO GRAU. PEDIDO DE PARCELAMENTO. IMPOSSIBILIDADE AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTE CONSELHO. DEMAIS MATÉRIAS REJEITADAS.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Relator(a).

(Assinado digitalmente).

Helton Carlos Praia de Lima. -Presidente

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira. - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oséas Coimbra Júnior, Amílcar Barca Teixeira Júnior, Gustavo Vettorato.

Relatório

O presente Auto de Infração de Obrigação Principal – AIOP - DEBCAD 37.042.200-7, objetiva o lançamento das contribuições destinadas a terceiros - outras entidades e fundos, decorrente da remuneração devida, paga ou creditada aos trabalhadores da autuada, tendo em vista a prestação de serviços para as empresas contratantes, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de Obrigação Principal – REFISC do AIOP, de fls. 33 a 39, com período de lançamento de 13º/2004 ao 13º/2006, ainda que de forma intermitente, conforme Discriminativo Sintético de Débito - DSD, de fls. 08 a 10.

O sujeito passivo foi cientificado do lançamento, em 22/08/2008, conforme Folha de Rosto do Auto de Infração de Obrigação Principal, de fls. 01.

O contribuinte apresentou sua defesa/impugnação, petição com razões impugnatórias total, acostada, as fls. 43 e 44, recebida, em 22/09/2008, estando acompanhada dos documentos, de fls. 45 a 52.

A defesa foi considerada tempestiva, fls. 54 e 55.

O órgão julgador de primeiro grau emitiu o Acórdão Nº 08-17.280 - 5ª Turma da DRJ/FOR, em 01/04/2010, fls. 56 e 60, no qual a impugnação foi considerada improcedente.

O contribuinte tomou conhecimento desse decisório, em 24/06/2010, AR, de fls. 62.

Irresignado o contribuinte impetrou o Recurso Voluntário, petição e razões recursais, as fls. 64 a 66, recebida de 27/07/2010, acompanhada dos documentos, de fls. 67 a 69, onde alega em síntese.

- Que vem fazer uso de sua ampla defesa, pois o reclamo anterior não foi atendido e não havendo fatos ou novos argumentos, vem redarguir os anteriores;
- Que é empresa de pequeno porte, contestando o valor arbitrado, não podendo arcar com essa e outras situações;
- Por fim a recorrente: a) requer encaminhamento do recurso ao órgão competente; b) arquivamento do auto, em razão de...; c) protesta por todos os meios de provas admitidos em direito; d) a improcedência do auto e o não registro de restrições de bloqueio em transações futuras com o governo; e) conversão do auto em advertência escrita nos termos da lei; f) parcelamento em 60 meses, por dispor de recursos.

A tempestividade do Recurso Voluntário foi reconhecida pelo órgão preparador, as fls. 73, terceiro parágrafo.

Processo nº 10380.012098/2008-30
Acórdão nº **2803-01.283**

S2-TE03
Fl. 76

Os autos subiram ao CARF/MF, fls. 73.

É o Relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Eduardo de Oliveira.

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme, AR, de fls. 62, recebido em 24/06/2010, e carimbo de recepção do Recurso, de fls. 64, datado de 27/07/2010. A tempestividade foi reconhecida pelo órgão preparador, fls. 73.

Superado o pressuposto de admissibilidade passo ao recurso.

O recurso do contribuinte e reiterativo e nada acrescenta ao que já fora analisado e decidido pela instância *a quo*.

O presente crédito nada tem a ver com o crédito DEBCAD 37.042.199-0, pois os dois créditos decorrem de fatos geradores distintos, no débito, anteriormente, citado, tem-se obrigação principal devida à própria Seguridade Social, decorrente do desconto do trabalhador, contribuição pessoal e nestes autos, sob vergasta, busca-se cobrar a obrigação principal destinada a terceiros – outras entidades e fundos, o que demonstra sem sombra de dúvidas a origem distinta dos créditos.

Só interessa ao caso as folhas de pagamento do Grupo Hoteleiro Ary o resto citado pela empresa é desnecessário, bem como confirma que até o julgamento do recurso, a recorrente não achou os documentos solicitados pela fiscalização, relacionados ao grupo hoteleiro – folhas de pagamento.

Na seara tributária é muito comum as empresas não cumprirem suas obrigações *in totum* e o fiscal autuante comprovou isso em relação à recorrente daí a autuação.

A aferição foi utilizada, porque houve a não apresentação das folhas de pagamento do grupo hoteleiro, o que foi confirmado no recurso, pois até a interposição deste, tais documentos não haviam sido localizados.

No que tange ao pedido de parcelamento deixo de analisá-lo, pois tal assunto não é de competência deste órgão julgador, sendo matéria a ser perquirida junto à DRF - origem, com fulcro na legislação própria.

Indefiro o protesto por todos os meios de provas admitidos em direito, pois nos termos do artigo 16, § 4º do Decreto 70.235/72, tais elementos devem ser apresentados na impugnação. Embora, este órgão julgador venha interpretando esta norma com temperamentos no caso em espeque até o julgamento deste nada foi apresentado, o que inviabiliza a produção de provas depois do julgamento.

Com os argumentos acima explicitados fica evidente que não há razões para acolher aos pleitos da recorrente.

Processo nº 10380.012098/2008-30
Acórdão n.º **2803-01.283**

S2-TE03
Fl. 78

CONCLUSÃO:

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso, para no mérito negar-lhe provimento, tendo em vista a rejeição das teses suscitadas pela recorrente.

(Assinado digitalmente).

Eduardo de Oliveira.